

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN LABOR LAW: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PROTECTION OF WORKERS' RIGHTS

Jalynne Cardoso dos Santos
Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa
Jane Karla de Oliveira Santos
Daniel Carvalho Sampaio

RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, tem sido o remédio utilizado para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos. O presente trabalho tem como objetivo examinar como esse conceito é aplicado nas relações trabalhistas, suas implicações legais e sua importância na proteção dos direitos dos trabalhadores. Foi realizado através de uma pesquisa Bibliográfica, no qual os dados foram coletados, através da revisão de literaturas. Em que pese a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não ter previsão na

Jalynne Cardoso dos Santos
Graduanda em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa
Especialista em Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Jane Karla de Oliveira Santos
Mestre em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Daniel Carvalho Sampaio
Mestre em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

legislação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência aceitaram a aplicação do instituto como forma de efetivação do adimplemento dos créditos trabalhistas, tal teoria pode ser utilizada com fulcro nos arts. 50, CC e no art. 28 § 5º do CDC, alguns autores utilizam o art. 2º § 2º da CLT, para embasar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho. Portanto, pode-se concluir a aplicação da Desconsideração da personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, a fim de proteger os direitos trabalhistas, no que se refere aos créditos de natureza alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito do Trabalho, Trabalhadores, Créditos Trabalhistas.

ABSTRACT

Disregarding the legal personality or disregard doctrine in its original nomenclature has been the remedy used to remove the legal personality of business companies with limited liability in certain cases. The present work aims to examine how this concept is applied in labor relations, its legal implications and its importance in protecting workers' rights. It was carried out through a bibliographical research, in which data was collected through literature review. Although the Theory of Disregard for Legal Personality does not have a provision in labor legislation, doctrine and jurisprudence have accepted the application of the institute as a way of implementing the fulfillment of labor credits, this theory can be used with fulcrum in arts. 50, CC and in art. 28 § 5 of the CDC, some authors use art. 2nd § 2nd of the CLT, to support the Theory of Disregard of Legal Personality in the Labor Court. Therefore, we can conclude the application of Disregard for Legal Personality in Labor Law, in order to protect labor rights, with regard to credits of a food nature.

KEYWORDS: Disregard for Legal Personality, Labor Law, Workers, Labor Credits.

1 Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, tem sido o remédio utilizado para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos. Em outras palavras é considerado um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser aplicado no caso concreto com o objetivo de atingir o patrimônio dos Sócios (Pessoa Jurídica), para estes serem responsabilizados pelas obrigações, ou seja, permite a mitigação da separação entre a pessoa jurídica (empresa) e seus sócios

ou administradores, quando ocorrem situações de abuso ou fraude.

O presente trabalho tem como objetivo examinar como esse conceito é aplicado nas relações trabalhistas, suas implicações legais e sua importância na proteção dos direitos dos trabalhadores, utilizando-se dos dispositivos legais à matéria, constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, subsidiariamente com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, bem como doutrinas e jurisprudências acerca da temática.

Foi realizado através de uma pesquisa Bibliográfica, no qual os dados foram coletados, através da revisão de literaturas (doutrinas, livros, revistas, trabalhos monográficos, artigos) e jurisprudência atual.

No contexto do direito do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica torna-se relevante quando há suspeitas de que uma empresa tenha sido criada ou operada de forma a prejudicar os direitos trabalhistas dos empregados. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma empresa é usada como instrumento para ocultar bens ou ativos, evitando o pagamento de verbas trabalhistas devidas, ou quando se tenta fraudar a legislação trabalhista de alguma outra maneira.

Essa teoria consiste em ignorar a pessoa jurídica, para ocorrer a responsabilização dos sócios por atos abusivos e fraudulentos praticados na sociedade, partindo-se da premissa que a sociedade e os sócios que a compõem, possuem personalidade jurídica distintas, incluindo seus direitos e obrigações, com a aplicação desse instituto, a sociedade passa a ser ignorada, rompendo essa distinção entre as partes.

Não obstante, a possibilidade de atingir bens particulares dos sócios das sociedades empresariais, a partir da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, amplia as garantias de recebimentos do crédito, sendo, por isso, um benefício ao credor trabalhista. Ademais, é de se notar que o ordenamento jurídico laboral confere ao crédito trabalhista, em virtude de seu caráter alimentar, natureza superprivilegiada.

Sendo um tema de grande relevância, com o principal enfoque na sua aplicação no Direito do Trabalho, para responsabilização das sociedades em dívidas trabalhistas, e com o intuito de garantir esse direito, é necessário atingir o patrimônio dos sócios da empresa, para concretizar a eficácia das decisões judiciais.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta que permite que os tribunais ignorem a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, responsabilizando diretamente aqueles que agiram de má-fé ou com abuso de direito. Essa medida visa assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente protegidos e que o patrimônio dos responsáveis pela empresa não seja usado de forma indevida para escapar das obrigações trabalhistas, visando

garantir a justiça e a equidade nas relações trabalhistas, assegurando que os trabalhadores recebam os direitos e benefícios a que têm direito, mesmo diante de estratégias empresariais que busquem burlar essas obrigações.

2 Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1 Conceito e Finalidade

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, foi criada com o objetivo de coibir e sancionar as fraudes ou abusos de direito cometidos por sócios que utilizavam inadequadamente o instituto da personalidade jurídica, contraindo dívidas e lesando credores. Conforme conceitua Rubens Requião (2015), ela é considerada como uma teoria da “penetração”, visando desconsiderar a personalidade jurídica, ou seja, rompendo a personificação, para assim poder atingir a responsabilidade dos sócios.

Sobre o conceito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Koury (2011), afirma:

Portanto temos duas situações claramente configuradas: 1ª) uso da Disregard Doctrine para que possa ser ignorado o conceito de pessoa jurídica e contornados os esquemas criados com a sua ajuda, evitando-se, assim, que simulações e fraudes alcancem as suas finalidades através do recurso à forma societária e 2ª) uso da Disregard Doctrine de maneira direta, sendo essencial a superação da personalidade jurídica para resolverem-se questões que, de outro modo, não teriam solução, ou seriam solucionadas de maneira injusta, como ocorre nos casos de responsabilização conjunta das empresas integrantes de grupos.

Maria Helena Diniz (2015), adota a finalidade da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o intuito de impedir a fraude contra credores, em um determinado caso concreto, aplicando tal teoria, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, sendo que para outros fins permanecerá intacta. Com isso alcançar-se-ão a finalidade pretendida que é encontrar os bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um obstáculo a ação do órgão julgante.

Gonçalves (2014), relata acerca da desconsideração da personalidade jurídica que:

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere

o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting de corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica).

Essa teoria é amplamente utilizada no processo trabalhista com respaldo na aplicação subsidiária, autorizada pelo art. 8º e art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, da norma tutelar do consumidor (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC) relacionada ao princípio jus laboral da alteridade e à natureza alimentar do crédito que decorre da relação de emprego. A aplicação da teoria da *disregard* no processo trabalhista, por vezes, apoia-se no § 5º do art. 28 do CDC, conforme o qual poderá a personalidade jurídica ser desconsiderada sempre que for, de alguma forma, impedimento ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Entretanto, o alcance deste dispositivo, nas relações de consumo, é amplamente debatido pela doutrina consumerista. É a dúvida doutrinária que naquela seara se instaura, o que instiga o exame da utilização subsidiária do § 5º do art. 28 do CDC ao processo do trabalho.

De acordo com Ceolin (2002), dentre os mecanismos viáveis a garantir essas transformações, está a aplicação da *disregard doctrine*, a qual busca, desde que aplicada de forma moderada, coibir abusos praticados por indivíduos que se aproveitam da personalização jurídica da empresa, uma vez que encobertos pela autonomia patrimonial e pela separação das personalidades.

Requião (2015), aborda que a teoria deve ser utilizada para “impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, sendo assim possuindo finalidade de impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários à boa-fé.

2.2 Legislação Brasileira

A Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se embasada no ordenamento jurídico brasileiro, na qual o enfoque principal do presente trabalho são os sistemas normativos utilizados subsidiariamente ao Direito do Trabalho para atingir os patrimônios dos sócios, a fim de proteger os créditos trabalhistas, no qual de acordo com a doutrina os mais destacados são os Códigos abordados a seguir:

2.2.1 Direito civil

No Código Civil – CC, a teoria encontra abrangência no seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Garcia (2015), em sua dissertação de mestrado, ressalta que essa teoria, somente será aplicada nas situações em que os sócios ou gestores praticarem o ato ilícito se utilizando de poderes outorgados pela pessoa jurídica, caso contrário haverá a simples responsabilização direta dos sócios sem afetar diretamente a pessoa jurídica, pois em regra no direito pátrio continua sendo a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem, configurando o desvio de finalidade, confusão patrimonial, haverá a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No que diz respeito a utilização subsidiária do Novo Código de Processo Civil – NCPC, no âmbito do Processo do Direito do Trabalho, alguns autores como Nery Junior (2015), atestam de forma positiva quanto à sua utilização, levando em consideração o art. 15 do novo CPC: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. No obstante quanto a subsidiariedade, Gaspar (2015), ressalta que é possível aplicação supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, nessa mesma perspectiva Pereira (2015), aborda que a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer, mas sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Para Schiavi (2015), da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidade do processo trabalhista”.

No Novo Código de Processo Civil – NCPC, a teoria da desconsideração da

personalidade jurídica encontra embasamento em seus arts. 133 a 137.

2.2.2 Direito do consumidor

Coelho (2007), ressalta que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no seu art. 28 foi primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica, o qual dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Diante a doutrina constata-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece algumas hipóteses de desconsideração que têm como objetivo proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo, aproximando-se da finalidade de utilização do instituto no direito do trabalho, que no caso essa parte hipossuficiente seria o trabalhador que tem seus créditos trabalhistas lesados.

O §5º do referido art.28 do CDC é um fundamento que possibilita o seu preenchimento pelos princípios do direito do trabalho e pelos valores da sociedade no momento de sua aplicação. É o que dispõe: “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Tomazette (2002), em análise a este artigo, elucida:

A primeira hipótese de desconsideração elencada pelo artigo 28 do CDC, é o abuso de direito, que representa o exercício não regular de um direito. A personalidade jurídica é atribuída visando determinada finalidade social, se qualquer ato é praticado em desacordo com tal finalidade, causando prejuízos a outrem, tal ato é abusivo e, por conseguinte atentatório ao direito, sendo a desconsideração um meio efetivo de repressão a tais práticas. Neste particular, o CDC acolhe a doutrina que consagrou e sistematizou a desconsideração.

Na sequência o código refere-se ao excesso de poder, que diz respeito aos administradores que praticam atos para os quais não tem poder. Ora, os poderes dos administradores são definidos pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, cuja violação também é indicada como hipótese de desconsideração. (...). A redundância na redução deve ter resultado

de uma preocupação extrema em não deixar lacunas, o que levou a uma redação tão confusa.

2.3 Aplicação do Instituto no Direito do Trabalho

Em que pese a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não ter previsão na legislação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência aceitaram a aplicação do instituto como forma de efetivação do adimplemento dos créditos trabalhistas, como já vimos acima, tal teoria pode ser utilizada com fulcro nos arts. 50, CC e no art. 28 § 5º do CDC, alguns autores utilizam o art. 2º § 2º da CLT, para embasar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho, o qual dispõe:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Silva (2022), enfatiza que §2º desse dispositivo leva em consideração a relação empregador-empregado, sendo a garantia da parte hipossuficiente à tutela do empregado, respeitando alguns princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

Como já mencionado, parte da doutrina aborda a o art. 2º § 2º da CLT, para fundamentar a utilização da teoria no direito do trabalho, nessa perspectiva Almeida (2002), justifica abordando que:

A natureza protecionista do direito do trabalho e a desvinculação do empregado da pessoa física ou jurídica do empregador, com a sua vinculação à empresa, independente das alterações na estrutura jurídica desta, foram fatores preponderantes para a ampla acolhida, pela Justiça do Trabalho, da disregard doctrine, pioneiramente proclamada, como já observamos, no art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, mesmo constando-se que grande parte da doutrina possui entendimento de que o § 2º do art. 2º da CLT, pode ser compreendido para a utilização do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, alguns autores entendem

que o artigo mencionado, não prevê tal utilização. É o que dispõe Silva (1999):

O §2º do art. 2º da CLT não se refere à desconsideração por três motivos: primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação, como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; terceiro, porque trata-se de responsabilidade civil com responsabilização solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo. A existência do grupo econômico por si só não justifica a desconsideração da personalidade jurídica (...).”

Vários doutrinadores, também utilizam o art. 9º da CLT, para fundamentar a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, vejamos: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Há também a hipótese de utilizar-se os art. 10 e 448 da CLT, para também fundamentar a aplicação da teoria na seara trabalhista, é o que dispõe:

Art. 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 – A mudança da propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Como já mencionado, na legislação trabalhista não tem previsão expressa da teoria da aplicação da teoria, no entanto, parte da doutrina utiliza-se de forma subsidiária os Códigos Civil e do Consumidor. Tal utilização é amparada nos arts 8º e 769 da CLT que autoriza, a aplicação subsidiária das normas do direito comum desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas, podem assim ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho.

Koury (2011), aborda a aplicação da teoria quando houver a utilização indevida da personalidade jurídica por um grupo de empresas, que possuem intenção de fraude e conseqüentemente causar prejuízos aos empregados. Considerando-se uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica do empregador aparente para alcançar o grupo econômico.

No mesmo raciocínio, a autora enfatiza:

Com efeito, é a primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências, que leva o Direito do trabalho a considerar o grupo

como verdadeiro empregador, desconsiderando a personalidade jurídica distinta das empresas grupadas, a fim de evitar que seja utilizada abusivamente para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo.

Quanto a efetividade dos direitos trabalhistas, a doutrina entende que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é sempre aplicável ao direito do trabalho, para garantir a proteção da parte hipossuficiente que é o trabalhador, da natureza alimentar da verba e do fato do qual o risco econômico é exclusivo do empregador.

Silva (1999), ao analisar a possibilidade da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito trabalhista, destaca:

Ao analisar-se o grupo de empresas, constata-se que, para a legislação trabalhista, esse mecanismo alcança uma amplitude maior do que na legislação acionária. O controle, na legislação acionária, corresponde à preponderância de uma sociedade nas deliberações de outra. Os grupos de empresas, na legislação trabalhista, são admitidos pela existência de empresas constituídas pelas mesmas pessoas naturais. Na legislação acionária, os grupos podem ser constituídos mediante convenção de sociedades, e no Direito do Trabalho grupo existirá independentemente de a controladora e a controlada serem empresas separadas (distintas). O controle é exercido através de influência que uma exerce sobre a outra.

Enfatiza Manus (2009), que o instituto é utilizado na justiça trabalhista com o escopo de evitar o locupletamento da sociedade e dos sócios à custa do trabalhador. Segundo o mesmo autor tal teoria é admitida quando a personalidade “deixa de servir aos fins sociais a que se destina, transformando-se em óbice à satisfação de crédito, em verdadeiro escudo a proteger o ato ilícito, qual seja, o não pagamento de seus débitos”.

A doutrina destaca duas teorias em torno da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria maior e a teoria menor, a primeira está prevista no art. 50 do CC, já a outra está embasada a no § 5º do art. 28 do CDC.

Schiavi (2010), traz uma contribuição de qual teoria é utilizada no processo trabalhista, que leva um ponto de discussão quanto ao tipo de responsabilidade será atribuída aos sócios, pois não se detém apenas ao uso do art 2º da CLT, como já mencionado, é o que explícita o autor:

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encaparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens

para ter início a execução dos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

O que o autor relata, que essa teoria objetiva que é a mesma teoria menor, é a que mais se utiliza no processo trabalhista, sendo esta pautada em apenas um objetivo, que é o prejuízo do credor, sendo este considerado motivo suficiente para aplicar a Desconsideração. No que se trata a teoria maior, esta leva em consideração a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Diante dessa omissão do instituto na legislação trabalhista, como já foi abordado, a maioria dos autores abordam em especial a utilização do §5º do art. 28 do CDC, pois tem a finalidade de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Nessa mesma linha, Bicalho (2004), defende a aplicação do instituto, com essa mesma finalidade de hipossuficiência:

É que o direito do trabalho pode e deve atribuir aspectos peculiares aos institutos que utiliza dos outros ramos da ciência do direito, em razão da natureza do crédito que é fadado a defender. Por isto, frise-se, para o direito do trabalho, em razão dos princípios que o informam, a norma aberta do § 5º do art. 28 do CDC deve ser interpretada tal como está redigida: sempre que a autonomia patrimonial for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. 105 Grifos da autora.

Quanto a parte legal para fundamentar a utilização do instituto do Direito do Trabalho ficou bastante nítido. Outro ponto a se destacar é quanto a quitação das verbas trabalhistas, advindas de uma relação de emprego, o que constatou-se a responsabilização do empregador nas atividades desenvolvidas, assumindo os riscos e eventuais prejuízos, não sendo estes transferidos para o trabalhador. Portanto Koury (2011), ressalta que para garantir para a quitação de verbas de natureza trabalhista

os bens dos sócios de uma empresa podem ser atingidos. Na mesma premissa a autora citada, salienta:

(...) uma vez constatada a insuficiência do patrimônio social, é possível buscar-se, em toda e qualquer hipótese, o patrimônio pessoal dos sócios, pois o respeito à personalidade jurídica da sociedade, como distintas das personalidades dos sócios, obstaculizaria a efetividade

da execução trabalhista, fazendo com que os trabalhadores suportassem eventuais prejuízos da empresa sem que pudessem usufruir de seus lucros ou de exercer o poder diretivo, o que, mais do que tudo, seria injusto.

Portanto, em decorrência da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, também são relevantes para que haja a mitigação da autonomia patrimonial da empresa.

Nesse sentido que Bicalho (2004), aborda:

Cede a proteção à personalidade jurídica em face da proteção ao trabalhador, pessoa humana cuja dignidade é valor constitucional, mormente quando deixa de cumprir sua função social. São estes, pois, os princípios que devem preencher a norma do § 5º do art. 28 do CDC: a dignidade da pessoa humana, o princípio da alteridade, a natureza alimentar do crédito trabalhista, impondo-lhe uma interpretação literal e principiológica.

Outro ponto a ser abordado, é quanto ao momento da aplicação do instituto da Desconsideração sendo ressaltado algumas correntes de aplicação pelos magistrados, uma vez que não há legislação que abrange quanto ao assunto. A primeira corrente aborda que a aplicação ocorre na fase de conhecimento, como defende Silva (2002):

(...) a responsabilização de sócio por obrigação da sociedade, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica própria desta, somente é jurídica, quando resulta de sentença judicial condenatória, proferida em ação de conhecimento de que é parte ou litisconsorte passivo o sócio.

A outra corrente defende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada no bojo do processo de execução.

É o que ressalta Bruschi (2009):

Partindo da ideia de um processo efetivo e sem morosidade excessiva, chega-se à execução onde o exequente constata não mais existirem bens capazes de satisfazer o crédito a que tem direito. Sabendo que foram levados a efeitos certos atos contrários aos ditames legais pela sociedade executada, basta que comprove tais atos, requerendo ao juiz que proceda à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, visando apenas e tão somente à ineficácia dos atos exercitados irregularmente, ensejando o acesso aos bens

daquele que os praticou para que se satisfaça a execução.
Ou seja, não há por que ajuizar processo paralelo autônomo para, somente após o trânsito em julgado da sentença deste, haver a constrição dos bens de terceiros responsáveis pelos atos ilícitos.

Restando claro, quanto a visão do autor, a dificuldade de constatar a insuficiência dos bens de uma pessoa jurídica na fase de conhecimento, no qual torna-se mais eficaz durante a execução ou no cumprimento de sentenças, momento esse em que ocorre a busca de bens dos sócios ou administradores, requerendo o credor ao juízo que proceda à execução, desconsiderando a personalidade jurídica e responsabilizando os sócios ou administradores pelos eventuais débitos da empresa.

2.4 Resultados Jurisprudenciais

Buscou-se no decorrer do trabalho alguns julgados pertinentes ao tema abordado, para um melhor embasamento quanto a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho. Como já expresso, maioria da doutrina defende como utilização subsidiária o CDC ao invés do CC, uma ementa de um julgado do TRT da 18ª Região ratifica o mesmo entendimento:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA TEORIA MENOR NA SEARA LABORAL. ART. 28 DA LEI 8.078/90. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, é adotado no Direito do Trabalho a Teoria Menor, prevista no art. 28 da Lei 8.078/90, ao invés da Teoria Maior tratada no art. 50 do Código Civil, por ser aquela mais coerente com o princípio da proteção do trabalhador. Nego provimento ao Agravo de Petição.(TRT-18 - AP: 0002261-93.2011.5.18.0011 GO, Relator: Paulo Pimenta, 23 Turma, Data de Julgamento: 25/07/2012). (Grifou-se).

O art. 28, § 5o, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, é o que entende o julgado do TRT da 3ª Região:

EMENTA: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos limites de sua participação societária, conforme art. 2º. do Decreto- Lei n. 3.708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir

os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa jurídica ('disregard of legal entity'), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconcentração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3.708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, e, também, do empregado, ocorrer falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração. Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5º. do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ao estabelecer que 'também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou inconteste nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3º., 4º e 5º. Reclamados, os quais responderão pelos créditos devidos ao Reclamante, caso a 1ª. e 2ª. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo." (TRT 3ª Região – 00505- 2007-107.03-00-5 – Rel. Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-2008).

Entende a jurisprudência que para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução:

EMENTA: "EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconcentração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, caput e inciso III c/c o art. 889 da CLT" (TRT 3ª R. – 2º T – AP n. 433/2004.098.03.00- 7 – Rel. João Bosco P. Lara – DJMG 9.9.04 – p. 11)

Também é possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício, vejamos do TRT da 4ª Região:

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que mantida a decisão de origem, no sentido de que a execução se processe contra a segunda demandada, responsável subsidiariamente, porquanto evidenciado, nos autos, que a primeira executada não satisfará o crédito do exequente." (TRT 4ª Região, AP 00820-1998-018-04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira).

Conforme resultados jurisprudências é viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada, vejamos:

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial transitado em julgado condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevivendo falência do prestador de serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento." (TST, RR 580.012/1999, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publicado em 16/02/2001).

EMENTA: "FALÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenada a agravante como responsável subsidiária e tendo sido declarada a falência da devedora principal, prossegue a execução contra o devedor subsidiário, em respeito à coisa julgada. Agravo provido." (TRT 1ª Região, AP 2.169/2001, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, DOE 12.9.2001). EMENTA: "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito." (TRT 4ª Região, AP 01870-2005-201-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira).

Segue alguns julgados, quanto aos tipos de sociedades:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída com sociedade anônima, devendo os bens dos sócios responder pelos débitos da sociedade, principalmente tratando-se de sócio majoritário e sendo uma companhia de capital fechado.” (TRT 18a Região, AP 1.425/2002, Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.10.2002, p. 108).

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Incidência do artigo 50 do novo Código Civil. Caso que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução contra os diretores da empresa. Inviável, por ora, a aplicação do Convênio Bacen Jud. Agravo provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 01030- 1994-004-04-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin).

EMENTA: “PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. Válida a penhora realizada sobre bem de integrante do grupo econômico ao qual pertence a reclamada, ainda que não tenha participado da relação processual na fase cognitiva, em face da norma do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). (TRT 4ª Região, AP 50017.921/98, Ac. 1ª Turma, 22.3.2000, Rel. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, DOE 10.04.2000).

3 Considerações Finais

Pelo que foi exposto no decorrer do trabalho, conclui-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica pode ser aplicado no caso concreto com o objetivo de atingir o patrimônio dos Sócios (Pessoa Jurídica), para estes serem responsabilizados pelas obrigações, ou seja, permite a mitigação da separação entre a pessoa jurídica (empresa) e seus sócios ou administradores, quando ocorrem situações de abuso ou fraude.

Em que pese, não esteja tal instituto abordado da Legislação Trabalhista, que foi o enfoque principal deste estudo, mostrou-se que pode ser utilizado de forma subsidiária algumas normas do direito com disposição pelos arts. 8º e 769 da CLT desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas, podem assim ser aplicado subsidiariamente ao Direito do

Trabalho.

Na qual, grande parte da doutrina e jurisprudência, dão embasamento especial para o uso do CDC e do CC, como fonte subsidiária, relatando que grande parte dos autores consideram o CDC como mais viável de utilização, trazendo consigo a teoria menor ou objetiva, prevista no § 2º do art. 2§ do CDC.

Tão relevância se dar devido os autores entenderem que o artigo em comento considera a parte hipossuficiente na relação jurídica, que no caso seria o trabalhador, que busca a efetivação dos seus créditos trabalhista, e que este não pode ser responsabilizado pelos possíveis prejuízos obtidos pela empresa.

Frisa-se também a decorrência da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, também são relevantes para que haja a mitigação da autonomia patrimonial da empresa.

Portanto, pode-se concluir a aplicação da Desconsideração da personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, a fim de proteger os direitos trabalhistas, no que se refere aos créditos de natureza alimentar.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. In.: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55, jan./jun.2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Diário Oficial, 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. >. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.>.

Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 174.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 18. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.15. São Paulo: Saraiva, 2015.
GARCIA, Ana Julia Silva Pereira. A desconsideração da Personalidade Jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista. Dissertação de mestrado. São Paulo, 2013.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol, 1: parte geral. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **O novo Código de Processo Civil e seus**

possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 34ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2015.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** 1. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3104>>. Acesso em: 10 out. 2023.

Publicado originalmente na **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023. ISSN 2447-0961